

CADERNO de ENCARGOS

Parte I - Cláusulas Jurídicas

Capítulo I - Disposições gerais

Cláusula 1.^a | Objeto

1 - O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de serviços, na modalidade de fornecimento contínuo.

2 - O **valor base**, para a totalidade do objeto do presente Caderno de Encargos, é de **22 773,00 €**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 2.^a | Contrato

1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.

2 - O contrato integra ainda os seguintes elementos:

- a) os suprimimentos dos erros e omissões do Caderno de Encargos, identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) o presente Caderno de Encargos;
- d) a proposta adjudicada;
- e) os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas. a) a e) do número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

5 - Além dos documentos indicados no n.º 2, o adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

Cláusula 3.^a | Duração do contrato

O contrato vigorará pelo prazo máximo de 24 meses ou até à entrega da quantidade adjudicada ao contraente público, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Capítulo II - Obrigações contratuais

Secção I | Obrigações do fornecedor

Subsecção I | Disposições gerais

Cláusula 4.^a | Obrigações principais do fornecedor

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrerão para o fornecedor as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta, no prazo máximo de 6 dias úteis após receção dos pedidos de fornecimento ou das respetivas artes finais;
- b) Obrigação de não alterar as condições de fornecimento dos bens/materiais contratados;
- c) Obrigação de garantia dos bens/materiais;
- d) Obrigação de prestar de forma correta e fidedigna todas as informações referentes às condições em que é produzido e fornecido os bens/materiais, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
- e) Obrigação de comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- f) Obrigação de comunicar antecipadamente ao Município os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento dos produtos, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações.

Cláusula 5.^a | Conformidade e operacionalidade dos bens

1 - O fornecedor obrigar-se-á a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato, com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na parte II do presente Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante.

2 - Os bens objeto do contrato deverão ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.

3 - É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.

4 - O fornecedor será responsável perante o Município por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 6.^a | Entrega dos bens objeto do contrato

1 - Após a adjudicação e outorga do contrato, os bens objeto do mesmo deverão ser entregues, de forma faseada, no Município, em local a definir, no prazo de 5 dias úteis, a partir da notificação do pedido de fornecimento ou do envio das respetivas artes finais.

2 - Serão da responsabilidade do fornecedor todas as despesas e custos com o transporte para entrega nas instalações do Município.

Cláusula 7.^a | Qualidade dos bens

O fornecedor deverá garantir a qualidade dos bens a fornecer, obrigando-se a, dentro dos prazos que lhe forem marcados na respetiva notificação, garantir a qualidade dos bens a fornecer.

Subsecção II | Dever de sigilo

Cláusula 8.^a | Informação e sigilo

1. O cocontratante deve prestar ao contraente público todas as informações que este lhe solicitar e que sejam necessárias à execução dos trabalhos

2. O contraente público e o cocontratante guardam sigilo sobre quaisquer matérias sujeitas a segredo nos termos da lei às quais tenham acesso por força da execução do contrato.

Secção II | Obrigações do Município

Cláusula 9.ª | Preço contratual

- 1 - Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Município deverá pagar ao fornecedor os bens efetivamente entregues, nos termos da cláusula 1.ª da Parte II do Caderno de Encargos e de acordo com os preços constantes da lista de preços unitários da proposta adjudicada.
- 2 - **O valor total da proposta adjudicada não poderá ser superior ao preço máximo fixado para o lote no presente Caderno de Encargos, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.**
- 3 - O preço referido no número anterior incluirá todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 10.ª | Condições de pagamento

- 1 - As quantias devidas pelo Município, nos termos das cláusulas anteriores, deverão ser pagas após a receção, pelo contraente público, das respetivas faturas, no **prazo de 30 dias**, as quais só poderão ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
- 2 - As faturas deverão ser enviadas para o Município, com a indicação do número da Requisição.
- 3 - Não poderão ser propostos adiantamentos por conta dos bens a fornecer.
- 4 - Em caso de discordância por parte do Município, quanto aos valores indicados nas faturas, deverá este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 5 - Desde que devidamente emitidas as faturas e observado o disposto no n.º 1, os pagamentos serão efetuados preferencialmente através de transferência bancária.
- 6 - Para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, e no caso de não ser exigida a prestação da caução, poderá o Município, se o considerar conveniente, proceder à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar, nos termos do artigo 88.º do CCP.

Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 11.ª | Penalidades contratuais

- 1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município poderá aplicar ao fornecedor o seguinte regime de penalidades:
 - a) Menos 5% do valor correspondente à respetiva requisição externa, por cada dia de atraso na entrega dos bens;
 - b) 100,00€ por incumprimento de qualquer outra obrigação.
- 2 - Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o Município poderá exigir a este o pagamento de uma pena pecuniária, que não poderá ser superior a 20% do preço contratual.

- 3 - Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e o Município decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
- 4 - Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município terá em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.
- 5 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 12.^a | Força maior

- 1 - A não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior não será havida como incumprimento, pelo que não deverão, nesses casos, ser impostas penalidades ao fornecedor.
- 2 - Entende-se como casos de força maior o conjunto de circunstâncias que impossibilitem a realização pontual das prestações, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 3 - Desde que verificados os requisitos do número anterior, poderão constituir casos de força maior, entre outros, os tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 4 - Não constituirão casos de força maior:
 - a) as circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b) as determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento, pelo prestador de serviços, de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - c) as manifestações populares devidas ao incumprimento de normas legais pelo prestador de serviços;
 - d) os incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência deste ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) as avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços, não resultantes de sabotagem;
 - f) os eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 5 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deverá ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 6 - A força maior determinará a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 13.^a | Resolução por parte do contraente público

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o Município poderá resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente:
 - a) Se os bens fornecidos não corresponderem às características e especificações técnicas estabelecidas neste Caderno de Encargos e/ou legislação em vigor;
 - b) Quando a demora da entrega dos bens, em mais de 3 fornecimentos, exceder em 2 dias úteis o prazo fixado no contrato;

- c) Quando a demora na entrega dos bens, após eventual rejeição nos termos fixados na cláusula 7.^a (Da verificação da qualidade dos bens), exceder em sessenta dias a data da notificação;
- d) Quando o adjudicatário não cumprir integralmente o estipulado na cláusula 6.^a (entrega dos bens objeto do contrato);
- e) Quando houver recusa expressa no pagamento das penalidades.

2 - O direito de resolução referido no número anterior exercer-se-á mediante declaração enviada ao fornecedor e não determinará a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Município.

3 - A resolução do contrato não invalida o direito a qualquer ação que venha a ser interposta por parte do Município a com vista à justa indemnização por perdas e danos eventualmente sofridos com incumprimento do contrato sofridos com incumprimento do contrato.

Capítulo IV - Seguros

Cláusula 14.^a | Seguros

Todos os seguros obrigatórios e/ou facultativos considerados indispensáveis ao bom cumprimento do contrato, serão da responsabilidade do fornecedor.

Capítulo V - Resolução de litígios

Cláusula 15.^a | Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI - Disposições finais

Cláusula 16.^a | Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes dependerá da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 17.^a | Comunicações e notificações

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas deverão ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deverá ser comunicada à outra parte.

Cláusula 18.^a | Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 19.^a | Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação em vigor.

Parte II - Cláusulas Técnicas

Cláusula 1.^a | Características, condições e quantidades dos bens a fornecer

1 - O contrato a celebrar prevê o fornecimento, em regime de fornecimento contínuo, dos seguintes bens, nas seguintes quantidades:

Ref. ^a	Descrição	Quant.	Características técnicas
1	Cartazes Foyer Teatro Virginia	50	Formato 85cmx155cm 130g «papel cartaz» 4/4 cores
2	Cartazes portas Teatro Virgínia	48	Formato 57cmx110cm 130g «papel cartaz» 4/4
3	Mupis	50	Formato 1185 Lg. X 1750 mm Alt 130g papel cartaz 4/4
4	Lona Teatro Virgínia	3	Formato: 6,35mt x 3,74mt impressão frente, com ilhoses, microperfurada
5	Lona 5x1 f/v	10	Formato: 5mt x 1mt impressão frente e verso com ilhoses
6	Lona 5x1 f	5	Formato: 5mt x 1mt impressão frente com ilhoses
7	Lona para pop up	4	Formato: 2,29mt x 2,29mt impressão frente com velcro
8	Lona lateral Praça Peixe	3	Formato 4mt x 1,80mt impressão frente com ilhoses
9	Lona frente Praça Peixe	3	Formato 2,60mt x 0,80mt impressão frente com ilhoses
10	Lona pendão Convento do Carmo	3	Formato: 1mt x 0,60mt impressão frente com bainhas nos topos
11	Suportes x-banner	20	Medidas: 2mt x 0,80mt
12	Lona para x-banner	25	Formato: 2mt x 0,80mt impressão frente com ilhoses nos cantos (para x-banner)
13	Roll-ups	2	Formato: 2x0,80mt (estrutura e impressão)
14	Lona outdoor	12	Formato: 4x3mt impressão frente com ilhoses
15	Lona outdoor grande	4	Formato: 6x3mt impressão frente com ilhoses
16	Lona edifícios ruínas	15	8x5mt impressão frente com ilhoses, microperfurada
17	Lona Proteção Civil	70	85cmx160cm impressão frente com ilhoses
18	Placa alveolar 60x70 cm	20	5mm 60x70 cm c/ vinil impresso
19	Placa alveolar 60x100 cm	20	5mm 60x100 cm c/ vinil impresso
20	Placa alveolar 17x17 cm	10	5mm 17x17 cm c/ vinil impresso
21	Placa alveolar 60x20 cm	20	5mm 60x20 cm c/ vinil impresso
22	Placa alveolar 170x120cm	6	5mm 170x120cm c/ vinil impresso
23	Placa alveolar 70x80cm	10	5mm 70x80cm c/ vinil impresso
24	Vinil recorte	15	40x20cm
25	Vinil autocolante	20	50x50cm

2 - O Município não garante que sejam adquiridas todas as quantidades indicadas. As quantidades indicadas devem ser consideradas como meros indicadores de previsão.

- 3 - No âmbito do presente caderno de encargos, as características dos bens a fornecer terão de cumprir as especificações técnicas previstas.
- 4 - Em fase de execução do contrato, o Município de Torres Novas reserva-se ao direito de alterar bens constantes da listagem anexa, desde que se mantenha idêntica a tipologia do bem e haja pequena oscilação de valor unitário.